ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00732/2021/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.011447/2018-13
INTERESSADOS: SENIOR ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP - SENIOR ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERVICOS ESPECIALIZADO E OUTROS
ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO

EMENTA:ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO. EMPRESA TERCEIRIZADA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.ACRÉSCIMO DE POSTO DE SERVIÇO - SERVIÇO CONTINUADO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ANEXO IX da IN/SLTI-MPOG nº 05/2017. AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

Senhor Procurador-Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de análise do Aditivo 02/2021 ao contrato n.º 225/2018, celebrado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ** e a Empresa **SENIOR E ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.651.032/0001-82, sediada na Rua Serra Grande, Q. 11, L. 10, Conjunto Sonho Verde, Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.730-570, objetivando prorrogar o prazo de vigência contratual a contar de 22/10/2021 a 21/10/2022, bem como o acréscimo de 1 (um) postos de trabalho, a saber: 1 (um) posto de Mestre de Obras, não sendo visualizado, salvo engano, o valor em percentual do acréscimo sobre o valor anual atualizado do contrato, devendo obedecer o disposto no artigo 65, § 1º da Lei Editalícia, e constar do check list, de modo a comprovar que o valor a ser acrescido não ultrapassa o percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Caso ultrapasse o presente ajuste não poderá ser assinado.

2. O Contrato no. 2/2021 decorreu do Pregão Eletrônico nº **149/2018,** e tem por objeto a ***"...de manutenção predial das unidades/órgãos da Universidade Federal de Jataí, com dedicação exclusiva da mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."***. (0328440). Fora assinado em 25/10/2018 com vigência prevista para *"... 12 (doze) meses, com inicio em 22/10/2018, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses,..."*. Prorrogado para o período de 22/10/2019 a 21/10/2020 (1227276), publicado em: 12/08/2020 | Edição: 154 | Seção: 3 | Página: 79 (1485107). Novamente prorrogado para o período de 22/10/2020 a 21/10/2021 (1615109), publicado em: 23/10/2020 | Edição: 204 | Seção: 3 | Página: 75 (1643481), sem solução de continuidade.

3. A justificativa para a prorrogação foi apresentada pela PROAD/UFJ , através do documento SEI 2406738:

"A manutenção predial da Universidade Federal de Jataí demanda vários tipos de serviços para garantir a higidez da infraestrutura e também a segurança das instalações. O planejamento, organização e fiscalização da infraestrutura e segurança das instalações, é crucial para a segurança de toda a comunidade acadêmica. O serviço de manutenção predial envolve as áreas: 1 - CIVIL; 2 - INSTALAÇÕES HIDRO-SANITARIAS;3 - COMUNICAÇÃO; 4 - ELÉTRICA, serviços que estão diretamente relacionados à prestação de serviço de qualidade por parte da UFJ, constituindo, portanto, **justificativa relevante**

> **para o aditivo do acréscimo de um posto de Mestre de Obras para atender as demandas da SEINFRA/UFJ,** que necessita de um colaborador para realizar atividades relacionadas às obras /reformas.".

4. O valor do Termo Aditivo em análise, para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 12 (doze) meses, é de R$ R$ 84.720,50 (oitenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e cinquenta centavos) mensais. O valor correspondente ao acréscimo do posto de trabalho é de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). **Fica sugerido que a minuta faça referência ao valor global (anual) do contrato**. Fora indicado a fonte de recursos para fazer frente as despesas pretendidas , documento SEI 2407539.

5. No que interessa, consta do presente processo:

> Manifestação Interesse na Prorrogação contratual (2405532) Gerenciamento de Riscos Senior (2405533) Declaração QUE NÃO EMPREGA MENOR (2405534) Declaração SICAF SENIOR (2405535) Consulta Consolidada do TCU (2405536) Certidão Débitos trabalhista (2405537) Certidão Ocorrências Impeditivas de licitar (2405538) Certidão Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (2405539) Certidão SEFAZ GO (2405540) Solicitação COAD-REJ 2405546 Despacho CEGEF-REJ 2405829 Declaração COAD-REJ 2405864 Declaração COAD-REJ 2405896 Orçamento Esteio Construtora (2405917) Orçamento Relatório Cotação - SINAP (2405923) Planilha Mestre de Obras (2405935) Planilha Composição Global Mestre Obras (2405978) Justificativa COAD-REJ 2405983 Minuta COAD-REJ 2406455 Declaração COAD-REJ 2406538 Declaração COAD-REJ 2406591 OFÍCIO 63 (2406618) E-mail COAD-REJ 2406715 Justificativa COAD-REJ 2406738 Relatório COAD-REJ 2406753 Solicitação COAD-REJ 2406757 Declaração COAD-REJ 2406777 Declaração COAD-REJ 2407433 Declaração COAD-REJ 2407453 Cheque LIST (2407530) Despacho COAD-REJ 2407539

6. É o relatório, em síntese.

II. ANÁLISE JURÍDICA

7. Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto de ajuste, suas características, requisitos e especificações, conforme preceitua o art. 131 da Constituição Federal e os artigos 11 e 18 da Lei Complementar 73/1993, não sendo incumbência desta Procuradoria Federal junto à UFES adentrar na seara da oportunidade e conveniência administrativa dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo.

8. Convém destacar que as observações expendidas por este órgão jurídico são recomendações, visando salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la, pois este órgão de Execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado a Advocacia-Geral da União, presta consultoria e assessoramento jurídico, sem adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

III . FUNDAMENTAÇÃO

DO AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO

9. O artigo 65, inciso I, parágrafo 1º., da Lei no. 8.666/93, estabelece que os contratos administrativos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, desde que nos limites percentuais permitidos:

> "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas

justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei"

§ 1 O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas **obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos**. (grifo e destaque nossos)(...)¨

10. Veja-se que o inciso I do art. 65, acima transcrito prevê quando é possível a alteração unilateral:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para a melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa Lei.

11. Mostra-se oportuna, a nosso ver, a título de boa prática administrativa, a transcrição da disciplina constante do Anexo X da atual Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05/2017, acerca das alterações dos contratos, *in verbis:*

ANEXO X

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. **Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;

b) a descrição detalhada da proposta de alteração;

c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;

d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e

e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes. (grifo nosso)

12. Assevera-se que não poderá haver transfiguração do objeto inicialmente contratado, sendo certo, também, que a justificativa apresentada deverá demonstrar que a solução apontada é o melhor caminho para o atendimento do interesse público, do qual, certamente, o administrador não pode descurar, a par do princípio da

eficiência, que deve esgueirar a prática de seus atos, na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão 215/99), determinando que, nas alterações contratuais, sejam observados os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

> "I – não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
>
> II – não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
>
> III – decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
>
> IV- não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diverso; V – ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
>
> VI – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados
>
> (...) que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência".

13. A respeito do percentual máximo de aumento contratual, nos moldes do dispositivo legal citado - artigo 65, inciso I, parágrafo 1º., da Lei no. 8.666/93 - informa-se que o acréscimo não poderá superar o limite de **25% do valor inicial atualizado do contrato**.

14. Por adequado, também citamos o item 2.4, alínea "d", do Anexo X, da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05/2017, exige que conste da instrução processual o "*detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato"*.

15. Esse cálculo é técnico, sob responsabilidade da Administração, tendo em vista tratar-se de matéria que refoge à competência da área jurídica. E embora a legislação citada traga o limite de 25% *sobre o valor inicial atualizado* do contrato, não é determinado que tal limite incida linearmente sobre todos os itens atualmente contratados, podendo atingir mais um item em comparação a outro. Em outras palavras, fica a critério da área técnica responsável pelo efetivo acompanhamento da execução contratual determinar como melhor podem ser alocados os recursos vinculados à contratação, desde que resguardada a equação econômico-financeira pactuada na licitação, a fim de evitar a ocorrência de "jogo de planilha" ou o acréscimo em item em que a empresa sabidamente obtém maior lucro na execução.

16. Portanto, é de responsabilidade da área técnica apresentar justificar a necessidade do acréscimo, demonstrando os métodos de cálculo, se houver possibilidade.

17. Nesse sentido, inclusive, tem-se a Orientação Normativa AGU n.º 50, segundo a qual *"Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da lei nº 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre si."*

18. Sobre esta matéria, torna-se imperioso trazer à colação excerto do Acórdão nº 1.200/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União, sobre os aditivos contratuais em que se incluam ou se suprimam quantitativos de serviços, que assim se manifestou:

> **"9.1.3. em caso de aditivos contratuais em que se incluam ou se suprimam quantitativos de serviços: 9.1.3.1. Abstenha-se de extrapolar os limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da lei n. 8.666/1993, tendo em vista que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no referido dispositivo legal (grifamos)."**

19. Assim, a expressão *"valor inicial atualizado do contrato*", para efeitos de supressões e acréscimos nos

termos do artigo 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, se refere ao valor inicial ou nominal do contrato, somado aos valores a ele incorporados por conta de reajustamentos e revisão de preços. Ademais, não são contabilizados os valores acrescidos ao contrato em virtude de anteriores alterações contratuais que tenham afetado o respectivo objeto, é dizer, os acréscimos e supressões anteriores não modificam a base de cálculo para novas alterações unilaterais do contrato.

20. De todo modo, no que diz respeito ao exame analítico dos valores que se pretende acrescer, reitere-se que não incumbe a esta Consultoria Jurídica revisar a análise técnico-contábil de planilhas existentes ou o acerto do cálculo do índice percentual a ser acrescido, uma vez que a análise dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União é estritamente jurídica.

21. Quanto ao objeto das alterações, reforça-se a necessidade de verificar a compatibilidade dos preços com aqueles obtidos no mercado.

22. Ademais, outra cautela que se revela oportuna é que o termo de aditamento que verse sobre acréscimo de serviços já existentes na planilha contratual se baseie nos **preços destes já contemplados na avença originária, com os devidos descontos**.

23. **E em caso de inclusão de serviços novos deverá ser demonstrado que os valores dos itens a serem aditados estão em conformidade com os praticados no mercado, considerando primeiramente os valores praticados na esfera governamental e, subsidiariamente, na esfera privada.** Nesse sentido, entende o TCU que:

> No processo de negociação do segundo aditivo, ficou evidenciado que as quantidades dos projetos contratual e alterado foram aferidas com base em um novo orçamento, constituído sem qualquer vinculação com as quantidades e preços que formaram o preço global originalmente proposto pela contratada.
>
> Devo destacar que é farta a jurisprudência do TCU no sentido de que os aditivos devem observar os preços já firmados no contrato. Quando os serviços acrescidos tiverem insumos originalmente constantes da avença, devem seguir o preço já ajustado e, se inexistentes no desenho inicial, os itens aditados devem ter preço consentâneo com o praticado no mercado. Nessa linha são os acórdãos 1.019/2007, 1.874/2007, 394/2008, 993/2009 e 3.134/2010, todos do Plenário. (Acórdão 1919/2013-Plenário, TC 006.282/2013-0, relatora Ministra Ana Arraes, 24.7.2013.)

DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

24. Em regra, os contratos administrativos devem ter duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (art. 57, caput da Lei nº 8.666/93).

25. Entretanto, os contratos de prestação de serviços contínuos poderão ser prorrogados, até o limite previsto no ato convocatório, que deverá se limitar ao prazo de 60 meses, visando à obtenção de preços mais vantajosos para a Administração, mediante justificativa por escrito e a prorrogação deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente para a celebração do contrato. Isto é o que se pode evidenciar dos termos do art. 57, II e § 2º da Lei Nº 8.666/93:

> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...); II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (...). § 2 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)."

26. No caso em exame, a possibilidade de prorrogação encontra amparo na legislação vigente, tendo em vista que a regra legal acima transcrita, ao estabelecer que a duração dos contratos se limita aos créditos orçamentários, excetua os contratos relativos a prestação de serviços contínuos, que poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até o limite de sessenta meses, visando preços e condições mais vantajosas para a Administração.

27. Observa-se, ainda, que o Termo Aditivo amolda-se na hipótese prevista no Contrato, relativa à Vigência Contratual, permitindo que os prazos sejam prorrogados por iguais e sucessivos períodos até o limite de

60 meses, se houver anuência das partes, diante da superveniência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 57, parágrafo 1º da Lei nº. 8.666/93, e desde que haja autorização da autoridade superior da Administração da UFJ.

28. O Anexo IX da IN/SLTI-MPOG nº 05/2017, por sua vez, também autoriza a prorrogação dos contratos contínuos, a cada período de 12 meses e até o limite de 60 meses, mediante autorização da autoridade competente, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente; a Administração mantenha interesse nos serviços; o valor permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

29. O contrato nº. 225/2018, com vigência inicial de 12 meses, ainda está em vigor, o que possibilita a prorrogação do prazo de sua vigência, no interesse da Administração, observados os requisitos legais. Observa-se, ainda, que a prorrogação da vigência contratual proposta pelo Termo Aditivo, enquadra-se na hipótese prevista pela *Cláusula Segunda - Vigência*, item 2.1, *ipsis litteris*:

> CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA
>
> O prazo de vigência deste Termo de Contrato será de 12 (doze) meses, com inicio em 22/10/2018, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:
>
> Os serviços tenham sido prestados regularmente;
>
> Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
>
> Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
>
> Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
>
> Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
>
> Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
>
> Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

30. Cabe, portanto, à Autoridade Administrativa a atribuição de justificar a natureza contínua do serviço contratado. Em cada caso concreto, deverá definir quais são os serviços indispensáveis ao funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, portanto, de natureza contínua, bem como o quantitativo da contratação (estimativa necessária deverá ser comprovada nos autos).

31. Quanto à natureza contínua dos serviços, o artigo 15, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017 define como serviços continuados "***aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional***.".

32. O Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações e Contratos, 4ª edição, 2010, página 772, define Serviços de Natureza Contínua como "***serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro".*** Esclarece, ainda, o TCU, que "***o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.".***

33. Desse modo, o interesse da Administração na continuidade e execução dos serviços (item 3, c, do anexo IX da IN n. 05/2017) foi justificado nos autos, documento SEI 2406738.

34. A respeito da declaração acima, alerta-se para o especificado na alínea *b*, do item 03, do Anexo IX da IN/MPOG 05/2017, segundo o qual deverá constar da instrução processual relatório sobre a execução do contrato de onde conste a informação de que os serviços foram prestados regularmente, ou seja, não seria suficiente a declaração de que os serviços tenham sido prestados satisfatoriamente. Impõe-se, ainda, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, **já considerados os valores a serem repactuados**, é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

35. Recomenda-se, de igual feita, seja justificada a manutenção do quantitativo de serviços contratados,

referentes à nova etapa, considerando a redução e até mesmo a paralisação das atividades presenciais nos Campi desta Instituição, em virtude de todas as dificuldades causadas pela pandemia(COVID-19).

36. Quanto à comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, também é requisito essencial e deve constar dos autos, com análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, de forma a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

37. A regra de que toda prorrogação de contratos de serviços continuados será precedida da realização de pesquisa de preços de mercado, objetivando a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração, consta dos Itens 3 e 4, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG Nº 5/2017, e tem o seguinte teor:

> ANEXO IX - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO (...)
>
> 3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:
>
> a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
>
> b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
>
> c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
>
> d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
>
> e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
>
> f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.4. A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

38. Relembre-se que o TCU aponta como requisitos necessários para a prorrogação contratual os seguintes:

> **"• existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;**
>
> **• objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;**
>
> **• interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;**
>
> **• vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;**
>
> **• manutenção das condições de habilitação pelo contratado;**
>
> **• preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado."**

39. No caso em exame, assevera-se que a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração é requisito essencial, observando-se o disposto no item 7 do Anexo IX da IN SEGES/MPDG Nº 5/2017:

> 7. **A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:**
>
> **a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;**

> b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e
>
> c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.8. No caso da alínea "c" do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.
>
> **9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.**

40. A esse respeito, houve expressa certificação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, com justificativa da não inserção de pesquisa de mercado, conforme destacado no documento SEI 2407433.

41. Alerta-se, entretanto, que este órgão jurídico não detém competência para aferir ou ratificar a certificação do interesse na prorrogação, bem como da vantagem econômica do contrato, nos termos do Anexo IX da IN/SLTI-MPOG nº 05/2017, devendo a Administração observar os requisitos legais.

42. Recomenda-se, ainda, seja verificado se não é o caso de serem aplicadas as regras do item 9 do ANEXO IX da IN 05/2017, acima citado:

> 9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

43. Ressalta-se que, em qualquer caso, a prorrogação contratual é matéria da discrição administrativa. Diante das circunstâncias do caso, e tendo em vista o interesse público, admite-se a prorrogação do Contrato. Todavia, torna-se imprescindível a apresentação das justificativas, sob pena de violação do devido processo licitatório. Mormente, a justificativa deve compreender os motivos da prorrogação, em especial, as vantagens para a Administração Pública, a partir da demonstração de resultados e demais traços comparativos, com o escopo de embasar a tomada de decisão pela autoridade competente.

44. A vantajosidade foi informada nos autos.**Apesar disto, recomenda-se nova <u>análise complementar por setor técnico junto àos responsáveis pela Gestão Contratual - PROAD-UFJ, contendo a explanação da metodologia adotada quanto ao detalhamento dos custos da alteração e as informações necessárias para se proceder ou não ao acréscimo pleiteado, nos termos dos itens anteriores, com manifestação expressa comprovando que o serviços acrescidos seguem o preço já ajustado e, se inexistentes no desenho inicial, os itens aditados apresentam preço consentâneo com o praticado no mercado, considerando, inclusive, o acréscimo decorrente da futura repactuação contratual</u>**

45. Em sequência, verifica-se o documento que aponta o interesse da empresa na assinatura do Termo Aditivo (2405532), bem como comprovação de que mantém as condições iniciais de habilitação (2405536).

<u>IV - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA</u>

46. Relativamente às exigências da legislação financeiro-orçamentária, alerta-se para a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93 e no art. 60 da Lei nº 4.320/1964, especialmente no que toca à obrigatoriedade de prévio empenho antes da contratação. Nos autos, destaca-se a autorização da PROAD-UFJ (2407539):

> Informo que os **recursos para o aditivo do contrato nº 225/2018** de Serviços de manutenção predial, entre a UFJ e a empresa SENIOR ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS

EIRELI - EPP, estão previstos no **PTRES 170646- Fonte 8100000000- Natureza da Despesa Rubrica 339039**.

V - ASPECTOS DA MINUTA

47. O objeto e o escopo do contrato permanecem inalterados, ou seja, restam mantidas as mesmas condições descritas no instrumento originário.

48. A minuta em exame (2406455) está redigida a contento no que se refere a seus aspetos formais, e é instrumento hábil a estabelecer o acordo de vontades, formar o vínculo e estabelecer os respectivos direitos e obrigações.

49. Acerca da data inicial da prorrogação, cumpre pontuar que é absolutamente imprescindível que a assinatura do termo aditivo se dê enquanto ainda estiver em vigor o Contrato, objetivando a continuidade da vigência contratual.

50. Por fim, deverá contar autorização expressa da Pró-Reitoria de Administração.

VI - CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, não se vislumbra óbice jurídico à prorrogação contratual, **desde que observadas as recomendações deste opinativo** , sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada, cabendo a decisão final acerca da celebração do ajuste à Autoridade competente.

52. Registra-se que a metodologia de cálculo e a conclusão pela existência ou não de vantajosidade estão sob a responsabilidade da Administração, não cabendo ao órgão jurídico se manifestar conclusivamente sobre esse assunto.

53. A certificação da regularidade das especificações técnicas e valores constantes da minuta em exame compete à PROAD-UFJ.

54. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Goiânia, 13 de outubro de 2021.

José Alves Marinho Filho
PROCURADOR FEDERAL

Magnífico Reitor,

De acordo com o Parecer retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia, 13 de outubro de 2021.

FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070011447201813 e da chave de acesso 5a39c7ab

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 744154058 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 13-10-2021 14:47. Número de Série: 711281877263216937861473057 42. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 744154058 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 13-10-2021 12:57. Número de Série: 662514141486376279777978514 09. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.